



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5512B**

**Presidente da Mesa Diretora:** Ademar de Barros Bicalho

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Impostos, multas e taxas (aplicação e cancelamento)

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 12/12/2002

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 107/2002. (REVOGADA). Institui no Município de Montes Claros a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no Art. 149-A da Constituição da República. (Referente à Lei nº 3.075, de 26/12/2002, que foi revogada pela Lei nº 4.153, de 23/09/2009).

**Controle Interno – Caixa:** 13    **Posição:** 34    **Número de folhas:** 16

Espece: PL  
Categoria: Impostos e Taxas  
ct: 13  
ordem: 84  
nº fls: 10



107/2002  
24.12.2002

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2.002

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Institui no município de Montes Claros a contribuição para  
custeio da iluminação pública prevista no art. 149-A da Constituição da República.

### MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 12/12/2.002
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 - Anuvação em Regime de Urgência
- 4 - Câmara 24.12.2002
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Caixa



*Na R. 12/2007*

## PROJETO DE LEI

### INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O PREFEITO DE MONTES CLAROS, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica instituída no Município de Montes Claros a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-a da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 2º** - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia.

**Art. 3º** - O valor da Contribuição será cobrado mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária e corresponderá aos seguintes valores, de acordo com classificação abaixo:

- I- R\$ 15,00 (quinze reais), para os consumidores residenciais;
- II- R\$ 30,00 (trinta reais), para os consumidores comerciais;
- III- R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os consumidores industriais;

*[Signature]*





IV- R\$ 20,00 (vinte reais), para consumidores que exerçam outras atividades;

§ 1º - O Montante acima não poderá ser superior ao equivalente percentual de 10 % (dez por cento) do valor devido pelo consumo de energia elétrica, hipótese em que, caso verificada, prevalecerá como montante a pagar da Contribuição o *quantum* correspondente àquele percentual.

§ 2º - O Poder Executivo, com o objetivo de harmonizar a contribuição com a capacidade contributiva, poderá ainda conceder redução do seu valor, realizando a cobrança nos seguintes termos:

I – contribuição para proprietários de imóveis residenciais correspondente a no máximo:

- a) 10% do valor da tarifa de energia elétrica para contribuintes que consumam acima de 300 KWH;
- b) 8% do valor da tarifa de energia elétrica para contribuintes que consumam acima de 200 e até 300 KWH;
- c) 6% do valor da tarifa de energia elétrica para contribuintes que consumam acima 100 e até 200 KWH;
- d) 3% do valor da tarifa de energia elétrica para contribuintes que consumam acima de 40 e até 100 KWH;

II – contribuição para proprietários de imóveis comerciais correspondente a no máximo 12% da tarifa de energia elétrica;

III – contribuição para proprietários de imóveis industriais correspondente a no máximo 20% da tarifa de energia elétrica.

§3º. O benefício previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido, a critério do Poder Executivo, apenas a determinadas regiões ou a grupos de contribuintes declarados administrativamente como de baixa capacidade contributiva;





§ 4º - O valor da Contribuição será reajustado anualmente pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial, IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 4º -A concessionária de energia elétrica, responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, repassará imediatamente o montante arrecadado para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

Art. 5º -A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

Art. 6º -Está isento da cobrança da Contribuição o contribuinte cujo consumo de energia mensal seja de até 30 KWH;

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante regulamentação, identificará grupos de contribuintes que possuam baixa capacidade contributiva e estenderá a isenção de que trata este artigo àqueles cujo consumo mensal não ultrapasse a 40 KWH.

Art. 7º -O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 8º- O montante devido e não pago da Contribuição será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação do atraso no pagamento, servindo como título hábil para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.





Art. 9º - A instituição da COSIP enquadra-se, para todos os fins legais, nas adequações previstas no inciso V do Artigo 21 da Lei Municipal nº 3.033, de 16 de julho de 2002.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros, dezembro de 2002.

  
JAIRO ATAÍDE VIEIRA  
Prefeito Municipal de Montes Claros



215

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS	
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	
É PUS A VOTAÇÃO	
EM 23 DE DEZEMBRO DE 2002	
PRESIDENTE	

É LEGAL E CONSTITUCIONAL



216

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS	
APROVADO EM DISCUSSÃO POR	
REGIME DE VIGÊNCIA	
EM 24 DE DEZEMBRO DE 2002	
PRESIDENTE	

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG**

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, dezembro de 2002

**OFÍCIO N°:** GP/142/2002  
**ASSUNTO:** Encaminhando Projeto de Lei  
**SERVIÇO:** Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Com a edição da Emenda Constitucional que concede aos Municípios poderes para instituirem a cobrança da COSIP - Contribuição para Custo da Iluminação Pública, abriu-se a oportunidade de termos uma receita adicional, que irá substituir aquela proveniente da taxa de iluminação, que foi tão questionada ao longo dos anos e que, em virtude de decisão judicial, teve suspensa a sua cobrança.

No caso específico de Montes Claros, tal decisão resultou em enormes prejuízos à nossa população, principalmente àquela parcela que reside nos bairros mais periféricos e nas comunidades rurais, onde, mercê dos recursos provenientes da referida taxa, foi possível executar nos últimos seis anos um grande trabalho em termos de extensão de redes e melhoria no sistema de iluminação pública, melhorando a condição de vida de milhares de famílias, propiciando-lhes maior conforto e segurança.

Com o advento da referida Emenda Constitucional, estamos nesta oportunidade encaminhando à apreciação e decisão dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei, que institui a COSIP, cuja matéria é de suma importância e requer aprovação em tramitação de urgência, de modo a podermos, já a partir do próximo ano, contar com essa receita adicional que é significativa e da qual não podemos prescindir, para continuarmos a atender a grande demanda ainda existente neste setor.



**PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG**

Gabinete do Prefeito

Conforme se pode constatar, trata-se de um projeto de grande alcance social, sendo que ao elaborá-lo, tivemos a preocupação de isentar de tal cobrança uma significativa parcela da população constituida pelos consumidores de energia que se situam na faixa de até 40KWH de consumo/mês.

Esperamos que esse Legislativo, consciente da importância desta matéria e das dificuldades financeiras que enfrentamos, dê ao projeto a sua aprovação.

Atenciosamente,



**Jairo Ataide Vieira**

Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.

**Vereador Ademar de Barros Bicalho**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
MONTES CLAROS-MG





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2002, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

**EMENDA 1)** Os incisos II e III do Parágrafo 2º do Artigo 3º passam a vigorar com a seguinte redação :

“ II – contribuição para proprietários de imóveis comerciais correspondente a no máximo 8% da tarifa de energia elétrica;

III – contribuição para proprietários de imóveis industriais correspondente a no máximo 10% da tarifa de energia elétrica.”

**EMENDA 2)** O Artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Está isento da cobrança da Contribuição o contribuinte cujo consumo de energia mensal seja de até 70 KWH;”

**EMENDA 3)** O Parágrafo Único do Artigo 6º fica suprimido.

*Lipa Xavier*  
Vereador Lipa Xavier

PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E ~~ESTA~~ LEI  
EM 24 DE DEZEMBRO DE 2002

PRESIDENTE

E legal e constitucional.  
Assent  
SGB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
REJEITADO EM 1º DISCUSSÃO POR  
EM 24 DE DEZEMBRO DE 2002

PRESIDENTE

*Re-edição  
Montes Claros  
24-12-2002*

## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS PODER LEGISLATIVO

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTO NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

### EMENDA SUBSTITUTIVA.

Emenda um - ARTIGO 3º PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO.

Artigo 3º - O Valor da Contribuição será cobrado mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária havendo autorização individual de cada contribuinte, ou, feita por guia própria de cobrança da Prefeitura Municipal de Montes Claros, e corresponderá aos seguintes valores, de acordo com a classificação a baixo : -

Sala das sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 24 de dezembro de 2.002.

*[Assinatura]*  
**VEREADOR KIKO CANELA**

RODRIGO PINTO DA SILVA DE MONTES CLAROS  
ESTADO DA BAHIA



é legal e constitucional

J. Seixas  
S/

Até agora, não conseguimos encontrar o documento que você mencionou, no qual, o presidente da comissão de legislação, informa que a lei que autoriza a realização de sorteio para a realização da festa de aniversário da cidade, é legal e constitucional.

Até o momento da sua resposta, encontrei em minha pasta, o documento que você mencionou.

Assinado: 06/01/2003

RODRIGO PINTO DA SILVA DE MONTES CLAROS



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*24/12/2002*  
**EMENDA ÚNICA** - O Art. 3º do Projeto de lei que institui a COSIP terá a seguinte redação:

“Art. 3º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada, mensalmente, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes:

Consumo Mensal - kwh	Percentuais da Tarifa de Iluminação
0 a 40	Isento
41 a 50	1,0 %
61 a 100	2,5 %
101 a 200	5,0 %
201 a 300	8,0 %
301 a 400	9,0 %
Acima de 400	10,0 %

### JUSTIFICATIVA

A emenda proposta assegura a isenção para os contribuintes que consumam até 40 Kwh. Já o projeto do Executivo contém uma mera autorização.

Ressalte-se que a ampliação da isenção para 40 Kwh (na Tarifa de Iluminação Pública era até 30 Kwh) não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal porque a proposta que ora apresentamos já contém a adoção de medida compensatória consistente na alteração de alíquota para as faixas de consumo que atingem as indústrias.

Montes Claros, 23 de dezembro de 2002.

**Vereadores:**

*Ademir M. Helder Alves  
Mário Viana  
Paulo L.  
Ricardo  
Romualdo Vaz  
Gisca  
Geraldo  
Ricardo  
M. Flores  
Arcos Neto  
Selbston Grunth  
Ednei*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

ESTA  
EM 24 DE DEZEMBRO DE 2002

PRESIDENTE

E legal e constitucional

Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR

REGIME DE URGENCIA  
EM 24 DE DEZEMBRO DE 2002

PRESIDENTE

Conselho Tutelar - Família
0 a 10
11 a 20
21 a 100
101 a 250
251 a 500
501 a 1000
1001 a 1500



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## **EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**EMENDA ÚNICA** - O Art. 4º do Projeto de lei que institui a COSIP terá a seguinte redação:

**“Art. 4º - A cobrança da Contribuição será realizada na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária.**

**Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária de energia elétrica para promover a arrecadação da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP ”.**

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda contém redação mais adequada ao objeto do dispositivo que consta do projeto, já que autoriza a celebração do necessário convênio para a cobrança da Contribuição o que, inquestionavelmente, é fator de combate à inadimplência.

Montes Claros, 23 de dezembro de 2002.

#### **Vereadores:**

Heli. Júnior

Ricardo

Ishelle

Monica Imp

Jacacim  
Ricardo  
Assunção  
Márcio  
Márcio

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

EUSTÁCIO  
EM 24 DE DEZEMBRO DE 2002

PRESIDENTE

E legal e constitucional

O Leão

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM DISCUSSÃO POR

AFonso  
EM 24 DE DEZEMBRO DE 2002

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM DISCUSSÃO POR

REGIME DE URGENCIA  
EM 24 DE DEZEMBRO DE 2002

PRESIDENTE